

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATANDUVAS/SC**

Pregão Eletrônico nº. 70/2024 - Processo Licitatório nº. 184/2024

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n.º 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.1 do Edital de Licitação em epígrafe, dispõe que "os pedidos de esclarecimento e as **impugnações** ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Públicas.

Assim, considerando a forma de contagem do prazo, inteligência do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e a data definida para a sessão pública (03/01/2025), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data (30/12/2024), senão vejamos:

Número: PE nº 0070/2024 Modalidade/Proc. Aux: Pregão Eletrônico Legislação Aplicada: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações	Número do Processo Interno: PL nº 0184/2024 Situação: Fechado / Publicado
Órgão: Prefeitura Municipal de Catanduvas Município/UF: Catanduvas/SC Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento...	Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Catanduvas Ano de Referência: 2024
Número de Referência: PE nº 0070 Inversão de Fase: Não	
Tratamento Diferenciado: Ampla Competição Modo de Disputa do Lote: Por Valor Global Benefício local/regional: Não	Casas Decimais: Duas Casas Aplicar Cotas: Não Valor do Intervalo de Lances (R\$): 20,00
Datas do processo	
Data de Publicação: 10/12/2024 11:29 Início das Propostas: 11/12/2024 07:00 Limite para Impugnação: 30/12/2024 23:59 Limite para Esclarecimentos: 30/12/2024 23:59 Limite pr Recebimento de Propostas: 03/01/2025 07:00 Abertura das Propostas: 03/01/2025 07:01 Data de Publicação: 10/12/2024 11:29	Edital Download já realizado Baixar Edital

2. DO PONTO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

2.1.DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DO FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO (SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA)

Conforme o item 2.1 do edital, o objeto da presente contratação é a “contratação de empresa para fornecimento de **licença de uso de sistema integrado** de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento inicial e treinamento durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção, conforme requisitos mínimos constantes no Anexo II, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal”.

Lado outro, registre-se que o Município de Catanduvas possui, ao menos, **03 (três) contratos para o mesmo objeto (licenças de uso de sistema de gestão pública) vigentes**, firmados com esta signatária, Betha Sistemas Ltda, fato que afronta o art. 18 da Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a fase interna da contratação, e evidencia que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, anexos ao presente edital, são **contrários**

ao interesse público e, assim, expõe **grave ilegalidade**, por restar configurado o **fracionamento indevido do objeto**, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público** envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O **estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da **necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público**;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anuais, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração**;

III - requisitos da contratação;

(..)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e **justificativa técnica e econômica** da escolha do tipo de solução a contratar;

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de **economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos** humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

(...)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O **estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

E para não restar dúvida acerca da ilegalidade da presente contratação, por configurar o **parcelamento indevido do objeto**, prática **vedada** pela Lei e pelas jurisprudências pacificada dos Tribunais, vejamos os contratos administrativos vigentes, para o mesmo objeto do Pregão (“licença de uso de sistema integrado de gestão”) que, pasmem, **sequer foram citados no Estudo Técnico Preliminar, tampouco no Termo de Referência**, tornando a presente contratação passível de **nulidade**, a saber:

TERMO DE CONTRATO PMC Nº 0065/2024**CONTRATO EMERGENCIAL DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS CORRELATOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC E A EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA.**

Pelo presente Termo, de um lado o **Município de Catanduvás**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 82.939.414/0001-45, com sede na rua Felipe Schmidt, 1.435, em Catanduvás/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. Dorival Ribeiro dos Santos**, simplesmente denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa **Betha Sistemas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, 320, CEP nº 88.811-000, Pio Corrêa, Criciúma/SC, inscrita no CNPJ sob n.º 00.456.865/0001-67, neste ato regularmente representada pelo Sr. Matias Meier, portador da Cédula de Identidade sob o nº 4.442.330 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 042.536.629-43, denominada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista a solicitação da Secretaria de Administração, Processo de **Dispensa de Licitação nº 0017/2024**, e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente seu artigo 75, VIII, resolvem celebrar entre si o presente termo de contrato, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente contrato o licenciamento, em caráter emergencial, da licença de uso de sistemas de gestão pública, adiante especificados, bem como suporte técnico necessário a operacionalização destes sistemas, pelo tempo necessário à realização de processo licitatório:

TERMO DE CONTRATO FMS Nº 0024/2024

CONTRATO EMERGENCIAL DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS CORRELATOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVAS/SC E A EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA.

Pelo presente Termo, de um lado o **Município de Catanduvas**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ nº 10.391.817/0001-91, com sede na rua Duque de Caxias, 2.828, Bairro Centro, em Catanduvas/SC, neste ato representado pela Secretária Municipal da Saúde, Sra. Marisete Luvison Marcon, simplesmente denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa **Betha Sistemas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, 320, CEP nº 88.811-000, Pio Corrêa, Criciúma/SC, inscrita no CNPJ sob n.º 00.456.865/0001-67, neste ato regularmente representada pelo Sr. Matias Meier, portador da Cédula de Identidade sob o nº 4.442.330 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 042.536.629-43, denominada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista a solicitação da Secretaria de Administração, Processo de **Dispensa de Licitação nº 0017/2024**, e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente seu artigo 75, VIII, resolvem celebrar entre si o presente termo de contrato, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente contrato o licenciamento, em caráter emergencial, da licença de uso de sistemas de gestão pública, adiante especificados, bem como suporte técnico necessário a operacionalização destes sistemas, pelo tempo necessário à realização de processo licitatório:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0003/2024**CONTRATO EMERGENCIAL DE LICENCIAMENTO
DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS
CORRELATOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CATANDUVAS/SC E A EMPRESA BETHA SISTEMAS
LTDA.**

Pelo presente Termo, de um lado a **Câmara Municipal de Vereadores de Catanduvas**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 73.240.236/0001-79, com sede na Avenida Coronel Rupp n. 2617 Centro Catanduvas/SC, neste ato representado por seu Presidente Sr. Odair José Gabrielli, e de outro lado a empresa **Betha Sistemas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, 320, CEP nº 88811-000, Pio Corrêa, Criciúma/SC, inscrita no CNPJ sob n.º 00.456.865/0001-67, neste ato regularmente representada, denominada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o Processo de Dispensa de Licitação nº 2/2024, e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, notadamente seu artigo 75, inciso VIII, resolvem celebrar entre si o presente termo de contrato, mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente contrato o licenciamento, em caráter emergencial, da licença de uso de sistemas de gestão pública, adiante especificados, bem como suporte técnico necessário a operacionalização destes sistemas, pelo tempo necessário à ulatimação de processo licitatório tendente à regularização desta contratação:

Ainda, registre-se que a pretensa contratação, igualmente afronta o Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe sobre o **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle SIAFIC** e as Instruções Normativas nº 28/2021 e 35/2014, exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC e que dispõe o Sistema de Fiscalização **Integrada** de Gestão (e-SFINGE on-line) e sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos **Municípios de Santa Catarina**, senão vejamos:

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - **sistema único** - sistema informatizado cuja **base de dados é compartilhada entre os seus usuários**, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira **centralizada**, nos termos do disposto no **§ 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000**;

II - **sistema integrado** - sistema informatizado que permite a **integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes** cujos **dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais**, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, **dentre outras**;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação **devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira**, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-35/2024 - TCE SC

Altera a Instrução Normativa N. TC-28/2021, que institui a versão on-line do **Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line) e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina**, pertinentes ao controle externo exercido pelo TCE/SC, e estabelece outras providências (...)

DO CADASTRO E DA EXECUÇÃO

Art. 17. O órgão de **controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema** e coordenar as atividades relacionadas ao e-SFINGE.

Por fim e **não menos importante**, sabe-se que a **Lei de Licitações** e a **jurisprudência pacífica dos Tribunais (TCU, TCE, STJ,TJ/SC) proíbem o fracionamento do objeto da contratação**, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União TCU

Acórdão 1620/2010-Plenário - Tipo do processo: DENÚNCIA

Enunciado: **Não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados forem os mesmos.**

Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE SC - Ementa do Acórdão nº246

REP: 1700627918 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas Representação. Fracionamento de Despesa. Processo licitatório. Planejamento. Procedência parcial. Recomendação.

Tratando-se de serviços rotineiros de manutenção, deve o **gestor planejar a sua execução anual**, prevendo a realização de procedimento licitatório. **O parcelamento indevido de contratação de serviços idênticos afronta ao § 5º do art. 23 da Lei de Licitações.**

Superior Tribunal de Justiça - STJ

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. CONSTATAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada contra ex- prefeito do município de Presidente Tancredo Neves/BA, objetivando a condenação em decorrência da aplicação irregular de recursos repassados pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA).

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela improcedência, sob o fundamento de que não foram comprovadas "a ocorrência de dolo ou culpa grave" nem "o efetivo prejuízo ao erário ou eventual enriquecimento ilícito do requerido ou de terceiro".

3. Quanto ao dano, o **Superior Tribunal de Justiça tem orientação** no sentido de que **"o prejuízo decorrente da não observância do regular processo licitatório constitui dano in re ipsa". A razão subjacente a essa orientação jurisprudencial é a percepção de que a ilegalidade no processo licitatório "retira a oportunidade de a administração contratar a melhor proposta"** (AgInt no AREsp 416.284/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). No caso dos autos, constatou-se que o **objeto do convênio foi fracionado para fim de licitação, com redução da competitividade.** Comprovado, assim, o dano in re ipsa.

(...)(REsp n. 1.799.975/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de **23/8/2024**)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ/SC

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DEFENSIVO. CONTRARRAZÕES. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO DE MÉRITO QUE APROVEITA AOS APELADOS. É dispensável a manifestação sobre a prefacial ventilada, com fulcro

no art. 282, § 2º, do CPC/2015, uma vez que a decisão de mérito mostra-se favorável à parte recorrida. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO. **FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA, COM SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA SIMILAR DOS BENS ADQUIRIDOS NAS DISTINTAS OPORTUNIDADES. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. ANULAÇÃO DO ATO E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO** EM DESFAVOR DO RESPONSÁVEL QUE SE REVELA ESCORREITA.

Como cedição, "a **contratação fragmentada para a prestação de serviços com o mesmo objeto**, com o escopo de obviar o necessário processo de licitação, traduz conduta **ilegal e típica de ato de improbidade administrativa**". [...] (AC n. 2008.061488-9, de São Joaquim, rel. Des. Newton Janke, j. 13-3-2012)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.047357-1, de Lages, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-03-2016), de modo que, apurada a **ilegalidade de fracionamento das despesas** discriminadas na peça vestibular, merece retoque a sentença que agasalhou o pleito anulatório deduzido pelo autor popular, impondo ao responsável o **dever de ressarcimento aos cofres públicos**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300358-05.2014.8.24.0050, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. **17-08-2023**).

Assim, resta provado que a presente Pregão, em razão de ter **fracionado a contratação de licenças e serviços** afins, afetos aos Sistemas/Módulos de Saúde, Educação, Assistência Social e Habitação, sem **sequer considerar o contratos administrativos vigentes para o mesmo objeto, afronta o interesse público, a competitividade e vantajosidade**, inteligência do art. 18 da Lei de Licitações e da jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCE) e de Justiça (STJ e TJ/SC), razão que fundamenta a presente impugnação, **condenando o Pregão à nulidade**, sob pena de **imediata representação perante os Tribunais**,

2.2. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA (PRAZO DE IMPLANTAÇÃO, CITAÇÃO À LEI Nº 8.666/93 - JÁ REVOGADA - VALOR MÁXIMO ORÇADO)

O item 2 do Termo de Referência, anexo ao edital, dispõe sobre a entrega, recebimento e execução do objeto, senão vejamos:

2. DA ENTREGA, RECEBIMENTO E EXECUÇÃO DO OBJETO

2.1.0 prazo para iniciar os serviços será de 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do contrato.

2.2. O prazo para execução de **todas as etapas**, com os sistemas em total execução, será de no **máximo 120 (cento e vinte) dias** após assinatura do contrato.

De outra sorte, O item 10 do mesmo Termo de Referência, dispõe sobre os serviços que compõe a implantação, a saber:

10.2.0 serviço de **migração de dados será executado de forma compartilhada entre as partes (contratada e contratante).**

a) A contratante deverá disponibilizar **equipe técnica com conhecimento da base de dados legada a ser migrada para nova solução**, bem como usuários dos sistemas legados para auxiliar em eventualidades, com o objetivo de determinar o que deve ser migrado.

b) Cada **contratada deverá disponibilizar equipe com experiência em serviços de migração de dados a fim de executar as rotinas de migração**. Cada contratada também deverá disponibilizar **ferramentas tecnológicas adequadas para a correta e eficiente migração dos dados e oferecer serviços de consultoria técnica para resolução de problemas e conflitos inerentes ao serviço de migração de dados**, tais como consolidações e inconsistências. **As atividades de consultoria e execução para migração de dados por parte da contratada deverão ser executadas e computadas dentro das horas de cota estabelecidas** anteriormente.

(...)

10.4. **Entende-se por implantação, o serviço de instalação, configuração, parametrização e treinamento** dos servidores para uso da solução.

10.5. O Serviço de implantação será **executado em duas fases, sendo a primeira, referente à instalação, configuração e parametrização da ferramenta e, a segunda, referente às capacitações** a serem realizadas.

10.6. O serviço de instalação, configuração e parametrização do sistema deverá ter prazo máximo de **20 (vinte) dias** a partir da ordem de serviço emitida pelo Município.

10.7. Os treinamentos, deverão ocorrer em prazo não superior a **60 (sessenta) dias a partir da ordem de serviço** emitida pelo Município.

Ainda, sabe-se que a **migração** e implantação dos sistemas só poderá ser iniciada pela Licitante Vencedora a partir da disponibilização da **base de dados, acompanhada de seu dicionário**. Portanto, estabelecer que a migração e implantação dos sistemas inicie a contar da assinatura do contrato ou da ordem de serviço, coloca em cheque a execução do contrato pela Licitante Vencedora, que ficará à mercê da Administração Pública para cumprir com a sua obrigação.

Assim, para fins de viabilizar a correta execução contratual, necessária a correção do texto editalício para que se faça constar que a **contagem do prazo de migração e implantação** inicie com a entrega da **base de dados legada** acompanhada do respectivo **dicionário de dados**, para ocorra dentro de prazo razoável definido no edital, em atenção às melhores práticas mercadológicas.

Diante da divergência entre os prazos informados nos itens 2 e 10 do Termo de Referência e da omissão quanto à disponibilização do **dicionário de dados**, pede-se **esclarecer** se o prazo máximo para a conclusão dos serviços que compõe a implantação (instalação, configuração, parametrização e treinamento) do objeto contratado é de **120 dias**, contados a partir da **entrega da base de dados**, acompanhada do respectivo **dicionário de dados** ?

Como se não bastasse, embora o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, com clareza solar, tenha **vedado** a **aplicação combinada** entre a **Nova Lei de Licitação e a já revogada Lei nº 8.666/1993**, o item 6 do Termo de Referência, ao citar legislação já revogada, comprova a insegurança jurídica e nulidade do edital, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser **indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência

EDITAL

I - DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE CATANDUVAS -SC, pessoa jurídica de direito público, nesta cidade de Catanduvás, com sede administrativa à Rua Felipe Schmidt, nº 1435, Bairro Centro, neste município de Catanduvás - SC, CEP 89.670-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 82.939.414/0001-45, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº

360.622 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 195.397.549-68, como órgão gerenciador, torna público para conhecimento dos interessados que, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados que realizará licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, MENOR PREÇO POR LOTE, destinado ao **serviço de gestão** de módulos, o qual será **processado e julgado em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, pelo(a) Pregoeiro(a) designado pelo Decreto nº 3.030/2023, de 18 de dezembro de 2023** e sua Equipe de Apoio, cuja proposta deve ser apresentada até o dia e hora abaixo especificados através do site www.portaldecompraspublicas.com.br

TERMO DE REFERÊNCIA

6. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

6.1.As proponentes deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme disposto no **art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93**.

6.2.A apresentação de atestados de capacidade técnica ou qualquer outra documentação incompatível com o objeto do certame será interpretada como interferência negativa no normal andamento de qualquer ato da licitação e será passível de aplicação das sanções previstas no **Art. 81 da Lei nr.8.666/1993**. (Item 9.4, TC-006.580/2009-0, Acórdão TCU nº 1.724/2010 - Plenário).

6.3.Para comprovação de que a empresa licitante possui capacitação e experiência na execução de serviços correlatos aos do objeto deste pregão, a empresa deverá, nos termos do **Art. 30, § 1º, da Lei no 8.666/93**, juntamente com a documentação de habilitação necessária, apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.3.1.No atestado deve constar os módulos contratados, quantidades e prazo.

6.3.2.O atestado deverá estar assinado e carimbado com os dados do responsável pela assinatura.

6.4.Em caso de uso de assinatura eletrônica, para fins de arquivo, o documento deverá ser impresso e ter a autenticidade reconhecida em cartório de registro civil

Diante da confusão entre a égide da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 e a já revogada Lei nº 8.666/1993, requeremos a imediata suspensão do Pregão e o reconhecimento da **nulidade do edital**.

Por fim, pede-se **esclarecer acerca do valor orçado (referência) da contratação**, em razão da **divergência**, entre os valores informados no Edital e no Termo de Referência, senão vejamos:

EDITAL

XVIII -DO VALOR ORÇADO E DO PREÇO MÁXIMO

18.1 - O valor total orçado para a contratação do serviço, objeto desta licitação, corresponde ao montante de:

R\$592.900,00 (quinhentos e noventa e dois mil novecentos reais).

TERMO DE REFERÊNCIA

16. VALORES REFERENCIAIS (ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO)	
Sub-Total	R\$ 97.400,00
17. VALORES REFERENCIAIS (EDUCAÇÃO)	
Sub-Total	R\$ 69.500,00
18. VALORES REFERENCIAIS (SAÚDE)	
Sub-Total	R\$ 360.250,00

R\$527.150,00 (quinhentos e vinte e sete mil cento e cinquenta reais)

Diante da divergência supracitada, pede-se esclarecer qual o **valor máximo** da contratação?

2.3. DO ATESTADO DE TESTE DE CONCEITO DE PRODUTO E DAS EXIGÊNCIAS QUE AFRONTAM DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCU e TCE)

No item 7 do Termo de Referência, que dispõe sobre o Teste de Conceito de Produto, a Entidade pugna pelo atendimento de **90%** dos requisitos técnicos, exigência que vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

7. DO ATESTADO DE TESTE DE CONCEITO DE PRODUTO

7.1. Cada secretaria, através da Comissão Especial de Avaliação, realizará com a empresa licitante vencedora, antes da assinatura do contrato, um teste de conformidade do sistema, com o objetivo de comprovar se o sistema realmente dispõe dos requisitos mínimos obrigatórios presentes no Termo de Referência (...)

7.6. Para ser considerada apta na prova de conceito, a proponente deverá possuir compatibilidade minimamente com **90% (noventa por cento) dos itens obrigatórios deste termo de referência**, conforme descritos no item 15.1.1)

7.7. Ressalta-se que os itens citados em outras seções deste documento que não a constante na avaliação de conformidade do produto tem **caráter eliminatório e, são requeridas para participação no certame.**

7.8. Junto à **proposta comercial**, deverá a proponente anexar a **relação dos itens técnicos que atende e dos que não atende**, sinalizando cada item com as siglas **"AI" caso o item seja Atendido de Imediato ou, "ND" caso o item necessite desenvolvimento.** O modelo do documento consta no

7.9. Para fins de arredondamento, não serão consideradas as casas decimais, sendo desconsideradas sem nenhum tipo de arredondamento.

7.10. Na prova de conceito, serão avaliados apenas os itens marcados como "A1" pela proponente.

7.11. Caso a proponente possua compatibilidade menor que a exigida, será automaticamente desclassificada, sendo convocada a próxima proponente para avaliação.

7.12. Constatado o **atendimento pleno às exigências fixadas neste edital e consequente aprovação no teste de conformidade**, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o presente objeto, para o qual apresentou proposta.

Registre-se que em decisão proferida nos autos do processo 685529/22, o **Tribunal de Contas** manifestou seu entendimento quanto à **irregularidade** dos editais que preveem atendimento próximo a 100% dos requisitos técnicos, **estabelecendo crível o atendimento de 70% dos requisitos**.

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência** de atestado técnico para 100% dos objetos, **avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras **excessiva**. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno. Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

Neste mesmo sentido, o egrégio **Tribunal de Contas do Estado** do Rio Grande do Sul, assim decidiu:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação**. (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

Na mesma direção, os Tribunais têm mantido entendimento de que as cláusulas **restritivas** devem ser justificadas pela Administração Pública no estudo técnico preliminar, sob pena de violação aos princípios da igualdade, competitividade e julgamento objetivo, esculpidos

no art. 5º da Lei 14.133/21. E, neste ponto, o edital é **contrário ao interesse público e às orientações dos Tribunais.**

Assim, colhe-se da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às **amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas**, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale ressaltar que somente seria possível o cumprimento praticamente integral das funcionalidades técnicas de um certame, pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório, assemelhado a um serviço de alfaiate.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do **interesse público**. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Sobre o assunto, Toshio Mukai ensina que **frustrar a competição** da licitação acaba por **trucidar** com o **propósito das contratações públicas**. *In verbis*:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, faltar a competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação. (O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Por óbvio, o processo licitatório deve possibilitar a ampla disputa, visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sob pena de violação dos princípios inerentes às contratações públicas. Além disso, a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. **Revogação. Ausência de competitividade**. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o **Governador do Estado do Paraná revogou o pregão** eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa**, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Além disso, a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 337 e seguintes do Código Penal brasileiro, recentemente alterados pela Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o **caráter competitivo** do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja **invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário**:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte posicionamento:

Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o **caráter competitivo** do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame. (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Desta forma, as exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei geral de licitações, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, **sem restrição de participação** e, assim, prejuízo à **competitividade e vantajosidade**.

Diante de tais argumentos, demonstra-se que o presente processo licitatório AFRONTA as orientações técnicas, a doutrina e a jurisprudência, uma vez que, traz em seu bojo a necessidade **IMEDIATA** de atendimento a **90%** dos diversos requisitos tecnológicos, os quais poderiam ser perfeitamente **ATENDIDOS** dentro do **prazo para implantação**, conforme previsto no edital, exigência que seguramente limita à **ampla concorrência** e inviabiliza a participação de empresas interessadas e, por sua vez, desrespeita à finalidade das contratações públicas, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, requer, desde já, a **anulação do presente edital** com a sua republicação **dentro das práticas mercadológicas, notadamente às orientações dos Tribunais (70%) supracitada**, possibilitando a ampla concorrência.

2.4. DO SUPORTE 24X7 E DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SANÇÕES)

Os itens 3 e 4 do Termo de Referência, dispõem, respectivamente da "manutenção e suporte técnico" e "acordo de nível de serviços e sanções", senão vejamos:

3. MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO

3.1. Para o sistema de Gestão de Saúde, durante o prazo de execução do contrato a licitante vencedora prestará serviços de suporte técnico de manutenção ao software instalado, disponibilizando **1 (um) técnico residente e disponível durante o período comercial durante o período de implantação e treinamento.**

(...)

3.6.1 A manutenção corretiva deverá ser realizada em **dias e horários estabelecidos por cada secretaria.**

(...)

3.8. A contratada deverá ofertar suporte **24X7 (vinte e quatro horas diárias, 7 dias na semana), em escala ininterrupta**, para resolver questões relacionadas à manutenção corretiva.

4.ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO E SANÇÕES

4.1.Neste acordo, definem-se prazos para realização de todas as manutenções corretivas, de forma a garantir o funcionamento da ferramenta e a garantia do interesse público.

4.2. Para fins de hierarquização das demandas, serão consideradas as seguintes prioridades e prazo limites:

PRIORIDADE	CARACTERÍSTICAS DA OCORRÊNCIA	FORMA DE COMUNICAÇÃO	PRAZO PARA INÍCIO DO ATENDIMENTO
Máxima	Parada total ou parcial de sistema, que impeça o atendimento à população	Telefone (o registro do chamado deverá se dar pelo técnico da contratada)	30 minutos
Alta	Parada parcial do sistema que, prejudique o atendimento à população mas que permita contorno por parte do operador	Telefone (o registro do chamado deverá se dar pelo técnico da contratada)	4 horas
Média	Vício em rotina de atendimento à população, que não gere grande transtorno ou impedimento	Sistema de gestão de chamados	2 dias úteis
Baixa	Demais defeitos e/ou vícios	Sistema de gestão de chamados	3 dias úteis

4.3.Para observar e manter adequados os prazos de atendimento, a CONTRATADA deverá enviar mensalmente junto à nota fiscal, relatório informativo constando o quantitativo total de chamados em cada categoria, assim como o percentual atendido no período.

4.4.Os níveis mínimos de serviço deverão ser atendidos, conforme dispostos na tabela a seguir:

ITEM	INDICADOR DE NÍVEL DE SERVIÇO	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META EXIGIDA
1	Disponibilidade da aplicação	Percentual de horas do mês em que o sistema ficou disponível	% (percentual)	≥ 99 %
2	Solicitações de prioridade máxima atendida em até 30 minutos	[Quantidade de solicitações com prioridade "Máxima" com atendimento iniciado em até 30 minutos, no mês] / [Total de solicitações com prioridade "Máxima" recebidas no mês]	% (percentual)	≥ 90 %
3	Solicitações de prioridade alta atendida em até 4 horas	[Quantidade de solicitações com prioridade "Alta" com atendimento iniciado em até 4 horas, no mês] / [Total de solicitações com prioridade "Alta" recebidas no mês]	% (percentual)	≥ 90 %
4	Solicitações de prioridade média atendida em até 2 dias úteis	[Quantidade de solicitações com prioridade "Média" com atendimento iniciado em até 2 dias úteis, no mês] / [Total de solicitações com prioridade "Média" recebidas no mês]	% (percentual)	≥ 90 %

ITEM	INDICADOR DE NÍVEL DE SERVIÇO	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META EXIGIDA
5	Solicitações de prioridade baixa atendida em até 5 dias úteis	[Quantidade de solicitações com prioridade "Baixa" com atendimento iniciado em até 5 dias úteis, no mês] / [Total de solicitações com prioridade "Baixa" recebidas no mês]	% (percentual)	≥ 90 %

4.5. Para observar e manter adequados os níveis de serviço, a CONTRATADA deverá enviar mensalmente junto à nota fiscal, relatório informativo contendo o percentual de cumprimento de cada item.

4.6. Além das sanções habituais fica a CONTRATADA sujeita às seguintes sanções por descumprimento do acordo de nível de serviço:

a) Multa de 5% (cinco por cento) do valor da parcela fixa mensal para cada item do acordo do nível de serviço descumprido, sem prejuízo de outras penalidades, acrescido de 1% a cada ponto percentual a menor no atendimento do percentual solicitado.

Tratando-se de licitação que visa a prestação de serviços técnicos complexos, com **predominância de mão de obra**, entende-se que o prazo de **suporte técnico** fixado em **horas**, a exigência de manutenção corretiva realizada em **“dias e horários estabelecidos por cada secretaria”** e a “oferta de suporte **24X7 (vinte e quatro horas diárias, 7 dias na semana), em escala ininterrupta”**, ou seja, em permanente estado de **“sobreaviso”**, além de **onerar os cofres públicos de forma não justificada no Estudo Técnico**, mostram-se exigências desarrazoadas.

Primeiramente, em face da natureza técnica do objeto, resta difícil determinar se as responsabilidades pelos defeitos, falhas ou irregularidades são da Contratada ou da Contratante, por exemplo, nos casos decorrentes do mau uso dos sistemas.

Na mesma direção, sabe-se que somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas, suas correções viabilizadas em prazo hábil, haja vista tratar-se de prestação de serviços de sistema informatizado de gestão pública municipal. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Essa exigência retratada no presente Edital, além do ônus desnecessário aos cofres públicos, implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Em face disso, reputa-se mais adequado que os prazos de suporte técnico constantes em tais tabelas, sejam contabilizados **somente após a análise das responsabilidades correções necessárias**, nos casos cuja responsabilidade couber à Contratada, admitindo-se eventual prorrogação, mediante justificativa, nos casos em que as soluções demandam análises mais complexas.

É imperioso que se estabeleça um prazo compatível e que o mesmo reflita os padrões mínimos de execução de mercado, evitando-se a restrição de competitividade neste certame. Não obstante a isso o **suporte 24x7**, conforme própria exigência do edital, pode ser realizado, inicialmente de forma **remota, através do portal de atendimento, via web, 24 horas por dia, sendo a atuação por técnicos especializados, realizadas em horário comercial, compatível com o expediente da Administração.**

Diante do exposto, **impugna-se às exigências editalícias**, a fim de retificar o edital, a fim de autorizar que o suporte técnico seja, inicialmente, prestado através do **portal web disponível (24x7)**, 24 horas por dia, 7 dias por semana, sendo o atendimento por **técnico especializado, executado**, inclusive de forma remota, das **8:30h às 18h**, portanto em horário compatível com o expediente da Administração e a fixação dos prazos para atendimento definidos, em horas ou dias **úteis**, após prévia análise técnica, inclusive no que tange à responsabilidade, seja da Contratante ou da Contratada.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo **graves ilegalidades**, passíveis de sua **imediate anulação**, confia-se no deferimento dos itens acima exauridos, sob pena de **representação aos Órgãos competentes**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 30 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA
Data: 30/12/2024 09:33:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Villela
OAB/RS n.º 88.088
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Ug8RbSWUMxNu7uGI xVDA&chave2=Ug8cwwspH -ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP BALSINI
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 25 de junho de 2024

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024
Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763
Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 32968839608460
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



CLÁUSULA PRIMEIRA. Da criação de Filial

Os sócios resolvem criar uma filial, situada na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da alteração de endereço de Filiais

Os sócios resolvem alterar o endereço das seguintes filiais:

FILIAL 2 que está situada na Avenida Oscar Barcelos, nº 1731, Salas 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, passará a Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033;

FILIAL 3 que está situada na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Avenida Iguazu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguazu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031;

FILIAL 4 que está situada na Rua Condá, nº 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111;

FILIAL 6 que está situada na Avenida das Águias, s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, passará a Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da extinção de filiais

Os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais:

FILIAL 5 – situada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 e registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, que tinha como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática com



capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FILIAL 7 - situada na Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, que tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763**

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e



assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:



- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de



Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.



CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 25 de junho de 2024

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielevski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Dezidério Costa
Diretor de Administração e Finanças

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 7 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

NIRE 42900941531
CNPJ 00.456.865/0009-14
ENDERECO: AVENIDA FERNANDO MACHADO, CHAPECO - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901039343
CNPJ 00.456.865/0014-81
ENDERECO: AVENIDA DAS AGUIAS, PALHOCA - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900941523
CNPJ 00.456.865/0008-33
ENDERECO: RUA XV DE NOVEMBRO, RIO DO SUL - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900979938
CNPJ 00.456.865/0011-39
ENDERECO: R JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920152843
CNPJ 00.456.865/0016-43
ENDERECO: RUA ATALIBA DE BARROS, JUIZ DE FORA - MG
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41901234439
CNPJ 00.456.865/0010-58
ENDERECO: AVENIDA IGUACU, CURITIBA - PR
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43901653689
CNPJ 00.456.865/0013-09
ENDERECO: AV ITALIA, CAXIAS DO SUL - RS
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 02/07/2024 às 10:32:05

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/08/2024 às 14:06:54

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:02:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:29:44

Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 11:07:53

Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/07/2024 às 16:33:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADO: CARLOS ANTONIO SOUZA VILELLA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 88.088, CPF sob o nº 562.089.100-30 e portadora do RG nº 9044599109 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.



PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 31/12/2025.

Criciúma, 05 de novembro de 2024.




Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00

Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00



1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[] - ALDO DE SOUZA GARCIA
[] - TATIANE DEZIDÉRIO COSTA

Em test. da verdade, Criciúma, 26 de Novembro de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 12,04 +FRJ:2,72 + ISS:0,60 =15,36- TMR
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HGU66105-AOGO e HGU66106-MTH1.

Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA

FILIAÇÃO
CARLOS ANDRÉ SOCIAS VILLELA
JUREMA SOUZA VILLELA

NATURALIDADE
PORTO ALEGRE-RS

RG
9044599109 - SSP/RS

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
12/01/1974

CPF
582.089.100-30

VIA EXPEDIDO EM
01 19/12/2012

[Signature]
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
PRESIDENTE

REGISTRO
88088

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09568094

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 4.950/04)





ASSINATURA DO PORTADOR
[Signature]

OBSERVAÇÕES

